



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAF Nº 001/2023, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Dispõe sobre procedimentos para inscrição, arrecadação, registro, controle, baixa, protesto extrajudicial, execução fiscal de dívida ativa tributária e não tributária**

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças-SEMAF do Município de Corumbiara/RO, no cumprimento de suas funções orientativas, mediante disposição contida no art. 252 da Lei Complementar nº 070/2017, expede a presente Instrução Normativa, que tem como premissa o respeito à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional, Lei de Execução Fiscal, Código Tributário Municipal e demais normas pertinentes à matéria;

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

Art. 1º A presente instrução normativa tem a finalidade disciplinar e normatizar os procedimentos a serem adotados, Registro e Controle da Dívida Ativa: controle e registro contábil, atribuição e competência, procedimentos de inscrição, controle, baixa, protesto/execuções fiscais, ajustes para perdas da dívida ativa, requisitos das informações e responsabilidades no âmbito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia;

**CAPÍTULO II  
DA ABRANGÊNCIA**

Art. 2º A presente Instrução Normativa abrange todas as Unidades e Secretarias no Âmbito do Poder Público Executivo do Município de Corumbiara, em especial a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Contabilidade, Coordenação de Receitas, Procuradoria Geral do Município, Contencioso Fiscal.

**CAPÍTULO III  
CONCEITOS DA DÍVIDA**

Art. 3º para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I Dívida Ativa: É proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

II Dívida Ativa Tributária: É o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

III Dívida Ativa Não Tributária: É a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em Lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do município, indenizações, reposições, restituições, alcanços dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

IV - Certidão da Dívida Ativa CDA: documento que atesta a certeza e liquidez do débito tributário, consubstanciado o título executivo extrajudicial após o não pagamento do crédito constituído e notificado ao devedor, que por sua vez não apresentou defesa ou a teve rejeitada;

V Exercício financeiro: Período definido para fins de segregação e organização dos registros relativos à arrecadação de receitas, à execução de despesas e aos atos gerais da administração financeira e patrimonial da administração pública, tendo duração de doze meses e coincidido com o ano civil;

VI - Protesto: é um ato formal pelo qual se prova inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.- Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protestos as certidões de dívida ativa do Município, conforme disciplina o parágrafo único do art. 1º da Lei de Protestos.

VII Termo da Inscrição da Dívida Ativa: documento que formaliza a inclusão da dívida no cadastro da dívida ativa, sendo o espelho da CDA e por isso contém os mesmos elementos da respectiva certidão;

VIII Execução Fiscal: processo judicial de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública em qualquer âmbito da Federação;

IX - Certidão Negativa: documento que prova a quitação de tributo, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do art. 184 e seguintes do Código Tributário Municipal- L.C. nº 070/2017.

Art.4º - Constituí dívida Ativa do Município a proveniente de Impostos, Taxas, Contribuições de Melhorias, Contribuição de Iluminação Pública e Multas de qualquer natureza, decorrente de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 5º - A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita goza presunção de Certeza de Liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme disposto no art. 183 do CTM.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e aplicação dos índices de atualização monetária não exclui a liquidez do crédito.

#### **CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL**

Art. 6º A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes Legislações: Constituição Federal de 1988, Lei Federal n. 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Federal nº 5.172/1966(Código Tributário Nacional) Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, Normas Brasileiras Aplicadas a Contabilidade Pública NBCASP, Manual de Procedimento Dívida Ativa STN, e o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 070/2017);

#### **CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS**

Art.7º A Dívida Ativa, regulamentada a partir da legislação pertinente, abrange os créditos a favor da Fazenda Pública, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprezadas. Integra o grupamento de Contas a Receber e constitui uma parcela do Ativo de grande destaque na estrutura patrimonial de qualquer órgão ou entidade pública.

#### **CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 8º É de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Setor de Receitas, e da Procuradoria Jurídica do Município, a gestão administrativa e judicial da Dívida Ativa do Município de Corumbiara.

Art. 9º São atribuições da Secretaria Municipal de Administração e Finanças SEMAF para efeitos de Administração Tributária:

I promover em conjunto com a Controladoria Geral do Município a divulgação e implementação dessa Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientando as unidades executadas e supervisionar sua aplicação;

II promover em conjunto com a Controladoria Geral do Município discussões técnicas com as unidades executoras para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão.

III manter a instrução normativa à disposição de todos os servidores da unidade, velando pelo cumprimento da mesma;

IV cumprir fielmente as determinações da instrução normativa;

V alertar a unidade responsável pela instrução normativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos

procedimentos e o aumento da eficiência operacional;

VI A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio do Setor de Receitas, em conjunto com a Controladoria Geral e a Contadoria do Município e suas entidades da administração direta ou indireta, deverão adotar providências para o ajuste do sistema informatizado de arrecadação, tesouraria e contabilidade para que efetuem corretamente o controle dos créditos tributários e não tributários, registrando previamente as receitas com status de previamente reconhecidas, transferindo posteriormente para a dívida ativa do município os reconhecimentos efetuados e não pagos. Os reconhecimentos das receitas previamente reconhecidas e as transferências para a dívida ativa deverão ser demonstradas através de relatórios emitidos pelos sistemas informatizados.

Art.10 Da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Setor de Receitas:

I Coordenar a Inscrição, cancelamentos e baixas dos débitos tributários e não tributários em atraso da dívida ativa;

II Comunicar diretamente ao contribuinte, quando da inscrição do seu débito em dívida ativa;

III manter cadastro atualizado das receitas previamente reconhecidas e da dívida ativa;

IV estabelecer processos ágeis para as cobranças dos créditos inscritos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de forma a alcançar o valor mínimo para cobrança estabelecido na legislação municipal vigente.

V a inscrição ou transferência para dívida ativa poderão ser efetuadas em qualquer data, após o vencimento, não podendo ultrapassar o final do exercício financeiro do vencimentos dos créditos.

VI supervisionar a cobrança amigável da Dívida Ativa e negociar, quando couber, possíveis parcelamentos, antes do ajuizamento e nos prazos previsto em Lei;

VII efetuar o protesto da dívida ativa antes de encaminhar à Procuradoria para o ajuizamento da cobrança judicial;

VIII controlar a cobrança amigável da dívida ativa municipal, enviando a relação de contribuintes em Débito para a Procuradoria do Município;

IX controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;

X controlar os prazos prescricionais e decadenciais previstos na legislação, adotando critérios de priorização de cobrança: i) dos créditos que estão próximos a atingir o prazo prescricional; ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

XI encaminhar os processos administrativos para a Procuradoria Municipal para proceder com a execução fiscal, quando o protesto não surtiu efeito e na avaliação do Setor de Receitas e existir a possibilidade de recebimento, avaliado a posse de bens para garantia ou penhora, enviando os débitos inscrito em dívida ativa de forma individual ou por lote, conforme for viável em cada caso.

XII registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte;

XIII encaminhar à Procuradoria Municipal, as CDAs para ajuizamento da dívida ativa de origem tributária e da decorrente dos demais créditos do município, nos prazos previstos em lei;

XIV coordenar a emissão de pareceres e proferir despachos interlocutórios nos processos que tratem da inscrição, notificação, cobrança judicial da dívida ativa municipal e extinção do crédito fiscal, observando as orientações da Procuradoria do Município;

XV gerir a base de dados eletrônica da dívida ativa municipal, propondo as alterações necessárias no sistema de software utilizado pelo município;

XVI acompanhar o estoque e valor de CDAs encaminhados para protesto e efetivamente recebidos ou não dentro do exercício financeiro, por meio do sistema tributos.

XVII a SEMAF representada pelo Setor de Receitas, em conjunto com a Procuradoria Municipal, utilizando-se do sistema tributos acompanhará a quantidade de estoque e valor das CDAs de valores ínfimos, inferiores a 04 ( quatro) UPF Corumbiara-RO, conforme Lei Municipal nº 980/2015, alterada pela Lei nº 1.068, de 01 de novembro de 2017, envidando esforços para que possa somar estes valores a outros débitos do contribuinte e cobrá-los de maneira eficiente.

XVIII- O Setor de Receitas juntamente com o Secretário de Administração e Finanças deverão adotar providências necessárias para o ajuste do sistema de software de forma a permitir monitoramento contínuo dos créditos inscritos em dívida ativa, contendo no mínimo os seguintes acompanhamentos: i) variação do estoque nos últimos 3 anos; ii) total do estoque em cobrança judicial; iii) total do estoque em protesto extrajudicial; iv) inscrições realizadas; v) valor arrecadado; vi) prescrições e vii) baixas administrativas.

**XIX- Todas as informações do inciso XVIII deverão ser informadas no Relatório do Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual do Município.**

XX O Setor de Receitas elaborará ainda relatório anual contendo a quantidade de dívidas inscritas, e o que efetivamente foi recebido de forma amigável, gráfico da evolução dos parcelamentos realizados no ano comparados com os exercícios anteriores.

XXI desempenhar outras atribuições afins.

Art 11 Da Procuradoria Municipal:

I- propor a ação de execução fiscal, quando encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Setor de Receitas.

II acompanhar os processos de execução fiscal em andamento.

Parágrafo Único. A procuradoria municipal não ajuizará ação de execução de crédito de pequeno valor inferior a 04 UPF Corumbiara, conforme Lei nº 980/2015, com nova redação pela Lei nº 1068/2017.

III a Procuradoria do Município Contencioso Fiscal, em conjunto com a SEMAF, utilizando o sistema tributos, acompanhará o estoque de quantidade e valor da dívida ativa recebida por meio de CDA do Setor de Receitas, proposta ação de execução fiscal em face dos seus devedores e efetivamente recebida no exercício financeiro;

IV a Procuradoria do Município Contencioso Fiscal, em conjunto com o Setor de Receitas, utilizando-se do sistema tributos elaborará relatório anual constando a quantidade, o valor de CDAs recebidos para propor ação de execução fiscal, contendo a quantidade e o valor efetivamente recebido até o final do exercício de cada ano. Referido relatório deverá ser entregue na Secretaria de Adm. E Finanças impreterivelmente até o dia 10 de janeiro do exercício seguinte, para que a SEMAF possa cumprir o estabelecido na IN nº 003/2022, do Controle Interno do Município.

Art. 12. Da Controladoria Geral do Município:

I prestar apoio técnico, quando solicitada, para atualizações da presente Instrução Normativa.

II organizar e manter atualizado o manual de procedimentos, em meio documental e/ou em base de dados, de forma que contenha sempre a versão vigente de cada Instrução Normativa;

III em conjunto com a SEMAF, promover cursos e seminários de atualização sobre controle e melhoria de eficiência do recebimento da Dívida Ativa do Município.

IV através da atividade de auditoria interna, avaliar a eficiência dos procedimentos de controle inerentes a esta Instrução Normativa.

**CAPITULO VII  
ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DA INSCRIÇÃO  
DA INSCRIÇÃO:**

Art. 13. Serão inscritos em Dívida Ativa:

I - Os débitos fiscais, por contribuinte, não pagos em tempo hábil, após a constituição crédito tributário, independentemente do término do exercício financeiro.

II Os créditos não tributários, por contribuinte, não pagos em tempo hábil, após definitiva do crédito tributário, independentemente do término do exercício financeiro.

III As multas por infração de leis e códigos assim que terminar o prazo para interposição de recursos ou quando interposto não obtiver provimento.

**REQUISITOS DAS INFORMAÇÕES:**

Art. 14. A Dívida será considerada inscrita quando registrada em livros, impressos especiais da Secretaria Municipal de Finanças ou sistema informatizado.

Art. 15. O termo de Inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I o nome ou razão social do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II o número da inscrição nos cadastros municipais;

a) Do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) Do imóvel, quando se tratar de crédito de IPTU, do ITBI ou de contribuição de Melhoria;  
III- o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;  
IV a quantia devida, discriminando separadamente o principal o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;  
V - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado.

VI- a data em que foi inscrita;

VII- sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º A certidão da Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As Dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção, ou crédito tributário e não tributário, não avaliada nem prejudicada os demais débitos objetos da cobrança;

Art. 16. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção, a que se refere o caput deste artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

## **CAPITULO VIII DA COBRANÇA**

Art. 17. Compete à Secretaria de Administração e Finanças, através do Setor de Receitas, a inscrição, cobrança amigável, expedição da certidão da dívida ativa e o protesto, e a Procuradoria do Município a cobrança executiva e seu acompanhamento.

Parágrafo Único. Compete a Procuradoria a cobrança executiva como legítimo representante da Fazenda Municipal.

Art.18 A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

I por via amigável quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

§ 1º - Na cobrança do crédito tributário, inscrito em dívida ativa, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o parcelamento, conforme disposto em seção específica.

§ 2º - O não recolhimento de mais de duas parcelas consecutivas, implicará em infringência do acordo.

§ 3º - O parcelamento de crédito tributário inscrito em Dívida ativa será considerado novação, para efeitos de prescrição quinquenal.

§ 4º - A cobrança administrativa por meio do Protesto se fará observando os procedimentos previstos na Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 5º - A cobrança por meio de execução Fiscal se fará observando os procedimentos previstos na Lei Federal nº 6.830/1980.

Art. 19. O recebimento de créditos tributários, constantes de certidão da dívida ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Setor Tributário.

Art. 20. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único. Verificado, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado, nos termos da Lei nº 045/93, respeitando-se os princípios da ampla defesa e o contraditório.

## **CAPITULO IX DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 21. Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa poderão ser objeto de parcelamento administrativo, mediante requerimento da parte interessada, podendo ser na forma do Código Tributário Municipal e da Lei Municipal nº 980/2015, com nova redação pela Lei nº 1068, de 01 de novembro de 2017.

§ 1º O parcelamento poderá ser realizado conforme disposição legal vigente desde que o valor individual de cada parcela não seja inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal de Corumbiara-RO.

§ 2º A formalização do pedido do parcelamento implica no reconhecimento dos débitos tributários respectivos e, conseqüentemente, na renúncia de eventuais impugnações e recursos, interpostos ou não.

§ 3º No pagamento parcelado da Dívida Ativa, a amortização do crédito tributário obedecerá à ordem cronológica, do mais antigo ao mais recente;

Art. 22. Os débitos objeto de execução fiscal ajuizada também poderão ser parcelados, mediante autorização da Procuradoria do Município, aplicando -se as regras contidas nesta seção.

Art. 23. O não cumprimento de mais de 02 (duas) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, acarretando a suspensão do acordo com o conseqüente prosseguimento da cobrança judicial da diferença devida, vencidas e vincendas.

Art. 24. No caso da inadimplência com ajuizamento de cobrança, será restabelecido o valor original devidamente atualizado com correção monetária, juros e multas, abatendo-se os valores pagos corrigidos monetariamente.

## **CAPITULO X DO CONTROLE E DA BAIXA DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 25. A secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Setor de Receitas, deverá observar os seguintes procedimentos:

I manter cadastro atualizado da dívida ativa;

II emitir notificação e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa;

III inscrever nos termos da lei e desta Instrução Normativa, os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos em prazos determinados;

IV protestar a dívida ativa;

V controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;

VI controlar os prazos prescricionais e decadenciais;

VII encaminhar os processos administrativos à Procuração Municipal para execução fiscal, se necessário;

VIII registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte;

Art. 26 Extingue o crédito tributário através das seguintes modalidades:

I o pagamento

II a compensação;

III a transação;

IV a remissão

V a Prescrição e Decadência

VI a conversão de depósito em renda;

VII o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 81 do CTM.

VIII a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 105 do CTM.

IX a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X a decisão judicial passada em julgado;

XI a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecida no CTM.

## **DO PAGAMENTO**

Art. 27. Os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais serão fixados por Decreto Municipal específico.

Parágrafo Único- O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora e multa de ,disciplinados no arts 100 e 101 do CTM..

### **DA TRANSAÇÃO**

Art.28. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, homologadas judicialmente, que resulte no término do litígio e consequente extinção de crédito tributário.

§ 1º A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município.

§ 2º Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

§ 3º O procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação do crédito tributário, mediante prévia autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

### **DA REMISSÃO**

Art. 29. O município de Corumbiara, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I- à situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III- à diminuta importância do crédito tributário;

IV- a condições peculiares a determinada região ou bairro do território do Município.

Parágrafo Único- A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos.

### **DA PRESCRIÇÃO:**

Art. 30. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da datas de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II pelo protesto judicial;

III por ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

### **DA DECADÊNCIA**

Art. 31. O direito da Fazenda Municipal em constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de que qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

### **DAÇÃO EM PAGAMENTO**

Art. 32. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.

Parágrafo Único- Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis, para fins de extinção do crédito tributário, o imóvel deverá:

I- estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem ônus real sobre o mesmo;

II- ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual ( PPA) em vigência;

III- ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

## CAPÍTULO XI DA PROVISÃO PARA AJUSTE PARA PERDAS DE DÍVIDA ATIVA DO AJUSTE PARA PERDAS EM CRÉDITOS A RECEBER:

Art. 33. O ajuste de perdas de créditos compreende as perdas estimadas com o não recebimento de valores dos ativos dos créditos tributários e não tributários, por inadimplência de terceiros e outros.

Art. 34. A forma de mensuração do valor de ajuste na conta Dívida Ativa deve obedecer à metodologia dos recebimentos históricos.

Art. 35. A metodologia de cálculo é baseada em uma média percentual dos recebimentos dos três últimos exercícios anteriores ao que incidirá a provisão que está sendo calculada, em obediência à disposição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal ( L.C. nº 101/2000).

## CAPÍTULO XII CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 36. Os termos contidos nesta Instrução Normativa não eximem a observância das demais normas competentes, que deverão ser respeitadas.

Art. 37. A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecidos nesta instrução normativa, sem prejuízo das orientações do TCE/RO relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Art. 38. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços municipais.

Art. 39. Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, divulgar, cumprir e fazer cumprir as orientações contidas nesta Instrução Normativa.

Art. 40. Esta Instrução entra em vigor a partir da data de publicação.

Corumbiara, 26 de Outubro de 2023.

MARGARETE TOMAZINI TEIXEIRA  
Secretária de Adm. E Finanças

Rua Olavo Pires, 2129 - Centro - Corumbiara/RO CEP: 76.995-000  
Contato: (69) 3343-2249 - Site: [www.corumbiara.ro.gov.br](http://www.corumbiara.ro.gov.br) - CNPJ: 63.762.041/0001-35



Documento assinado eletronicamente por **Margarete Tomazini Teixeira, Secretária Municipal de Adm. Finanças**, em 30/10/2023 às 08:12, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 55 de 29/04/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.corumbiara.ro.gov.br](http://transparencia.corumbiara.ro.gov.br), informando o ID **138196** e o código verificador **E4F71B29**.

### Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Decreto 0000	31/10/2023	<a href="#">139525</a>

Referência: [Processo nº 1-1995/2023](#).

Docto ID: 138196 v1